



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 417 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/11/2016**

---

***I - PROCESSOS DE ORDEM A***

**I . II - REGULARIZAÇÃO DE OBRA/SERVIÇO SEM ART**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 417 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/11/2016

DEPTO. DE CAD. E ATE.

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>1</b>	<b>A-472/1993 V33 T2</b> JACINTO COSTANZO JUNIOR <b>Relator</b> EDILSON PISSATO
----------	--

**Proposta****Histórico**

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas para análise e parecer quanto à regularização de obra/serviço concluída sem ART em conformidade com a Resolução nº 1.050/2013 do Confea.

O interessado solicitou regularização de obra/serviço concluído sem a devida ART conforme o formulário Requerimento de ART e Acervo Técnico à fl. 03

Quanto ao requerimento de folha 03 é apresentado:

1. Rascunho da Anotação de Responsabilidade Técnica (fls. 04 e 05), conforme abaixo:

ART 92221220160414616 (obra ou serviço).

Atividade Técnica Coordenação de estudo, execução e avaliação de Estudo de Impacto Ambiental / EIA e Coordenação de estudo de Relatório de Impacto Ambiental / RIMA.

Observações Responsável geral pela execução de serviços técnicos especializados para elaboração do Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) para nova pista de pouso e decolagem do Aeroporto de Salvador.

Contratante Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária – INFRAERO.

Contratada WALM Engenharia e Tecnologia Ambiental Ltda.

Local da obra/serviço Rua Apinajés, 1.100 – cj. 609 – Perdizes – São Paulo/SP.

Praça Gago Coutinho, 282 – loja 25 – São Cristovão – Salvador/BA.

Período de realização 01/02/2011 a 30/11/2014.

Data de rec. da ART-

2. Atestado de Capacidade Técnica onde a Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária – INFRAERO - declara que o Geólogo Jacinto Costanzo Junior foi o responsável geral pela execução de serviços técnicos especializados para elaboração do Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) para a nova pista de pouso do Aeroporto Internacional de Salvador – Deputado Luís Eduardo Magalhães, em Salvador/BA, no período de 18/01/2011 a 30/11/2014 (fls. 06 a 10). Foi signatário do atestado o Gerente de Planejamento de Meio Ambiente Luis Eduardo Paris (crea nº 10552360/SC).

3. Cópia da Décima Nona Alteração e Consolidação do Contrato Social de WALM Engenharia e Tecnologia Ambiental Ltda (fls. 11 a 18), comprovando que o Sr. Jacinto Costanzo Junior é sócio da empresa.

4. Comprovante de pagamento da taxa de regularização de obra/serviço (fls. 19 e 20).

O Geólogo Jacinto Costanzo Junior possui as atribuições do artigo 6º da Lei nº 4.076, de 23 de junho de 1962 (fl. 21).

A UGI Oeste encaminhou o processo à CAGE para análise nos termos do artigo 4º da Resolução nº 1.050/2013 do Confea (fl. 23).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 417 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/11/2016**

---

*Parecer e Voto:*

*Considerando o disposto no artigo 45 da Lei Federal nº 5.194/66; os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.496/77; os artigos 4º, 28, 47, 49, 50, 51, 57, 58, 59 e 63 da Resolução nº 1.025/09 do Confea; os artigos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º da Resolução nº 1.050/13 do Confea; os artigos 6º e 7º da Lei nº 4.076/62; e a análise dos documentos apresentados pelo interessado.*

*Somos favoráveis ao deferimento do requerimento referente à regularização de obra/serviço concluída sem ART realizada pelo Geólogo Jacinto Costanzo Júnior. O profissional deverá ser comunicado do deferimento para efetuar o registro da ART mediante o recolhimento do valor da ART conforme artigo 5º da Resolução nº 1.050/13 do Confea. Complementarmente, o profissional deverá ser autuado por infração ao artigo 1º da Lei nº 6.496/77.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 417 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/11/2016

**I. III - CANCELAMENTO ART****SÃO BERNARDO DO CAMPO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>2</b>	<b>A-464/2016</b> NELSON VAZ DE SOUZA
	<b>Relator</b> EDILSON PISSATO

**Proposta***Histórico*

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas para análise quanto ao pedido de cancelamento de ART formulado pelo Técnico em Mineração Nielson Vaz de Souza, creasp nº 5068931651 (fl. 02).

Quanto à Anotação de Responsabilidade Técnica (fl. 03), temos:

ART 92221220160139918 (obra/serviço)

Atividade Técnica Desempenho de cargo técnico.

Observações Desempenho de Orientação Técnica e Planejamento e de Execução dos Serviços.

Contratante Pedro Rodrigues César ME.

Responsável Técnico Nielson Vaz de Souza

Período de realização 04/02/2016 a 04/02/2020.

À fl. 02, consta declaração do Técnico em Mineração Nielson Vaz de Souza informando que nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas e o contrato não foi executado.

O interessado possui atribuições do Decreto 90.922/85, combinado com as alterações do Decreto 4.560/02, respeitando os limites de sua formação (fl. 04).

Em 09/06/2016, o Técnico em Mineração Nielson Vaz de Souza solicitou cancelamento da ART nº 92221220160120108 conforme o artigo 21 da Resolução nº 1.025/09 do Confea (fl. 02).

A UGI encaminhou o processo à CAGE para análise quanto ao pedido de cancelamento de ART formulado (fl. 05).

**Parecer e Voto:**

Considerando o disposto no artigo 45 da Lei Federal nº 5.194/66; os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.496/77; os artigos 4º, 21, 22, 23 e 24 da Resolução nº 1.025/09 do Confea; o Decreto nº 90.922/85; e as informações prestadas pelo profissional.

Voto pelo cancelamento da ART nº 92221220160139918 conforme solicitado pelo Técnico em Mineração Nielson Vaz de Souza à fl. 02.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 417 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/11/2016

---

**II - PROCESSOS DE ORDEM C****II . I - OUTROS**

DAC

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>3</b>	<b>C-813/2016 CL</b> JAQUELINE DE FREITAS OLIVEIRA
	<b>Relator</b> EDILSON PISSATO

**Proposta**

Histórico

Em 01/07/2016, a consulente protocolou a seguinte consulta: “Boa tarde! Sou geóloga formada pela Unicamp em dezembro de 2015. Na graduação fiz as disciplinas: - Geologia de Minas, Lavra e Tratamento de Minério – carga horária de 60 (sessenta) horas; - Geotecnia – com carga horária de 60 (sessenta) horas; - Mecânica do Solo e Rochas – carga horária de 60 (sessenta) horas. Gostaria de saber então, se posso ser responsável técnica por Plano de Aproveitamento Econômico – PAE, apresentado pelo minerador ao DNPM. E também se geólogo pode ser responsável técnico por regularização de barramentos junto a órgãos fiscalizadores como CETESB, DNPM, DAEE. As ementas com descrição dos principais pontos abordados pelas disciplinas não cabem nesse espaço, mas estão disponíveis no site da Diretoria Acadêmica da Unicamp. <http://www.dac.unicamp.br/portal/grad/horarios/> Aguardo retorno. Cordialmente, Jaqueline de Freitas”.

A Geóloga Jaqueline de Freitas Oliveira se encontra registrada neste CRE-AP desde 12/05/2016 e possui as atribuições do artigo 6º da Lei Federal nº 4.076/62, além da ampliação para as atividades de lavra a céu aberto sem uso de explosivos.

Às fls. 05 e 06, consta a informação nº 128/2016 – UCT/DAC/SUPCOL elaborada pela assistência técnica da Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas.

Parecer e Voto:

Considerando os artigos 10, 11, 33 e 45 da Lei nº 5.194/66; os artigos 4º e 6º da Lei nº 4.076/62; o item IX do artigo 16 do Decreto-Lei nº 1.985/40; os artigos 10, 11 e 13 da Resolução nº 1.007/03 do Confea; e que as atribuições concedidas aos formados no 2º semestre de 2015 do Curso de Geologia da Universidade Estadual de Campinas contemplam a ampliação para as atividades de lavra a céu aberto sem explosivos.

Voto favorável para que a Geóloga Jaqueline de Freitas Oliveira seja comunicada de que pode ser responsável técnica por Plano de Aproveitamento Econômico – PAE, apresentado pelo minerador ao DNPM e, também, por regularização de barramentos junto a órgãos fiscalizadores como CETESB, DNPM, DAEE.

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 417 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/11/2016**

---

***III - PROCESSOS DE ORDEM F***

**III . I - REQUER REGISTRO**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 417 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/11/2016

DEPTO. DE CAD. E ATE.

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>4</b>	<b>F-413/1996</b>	MINERAÇÃO MARIA ROSA LTDA
	<b>Relator</b>	ANA MARGARIDA MALHEIRO SANSÃO

**Proposta****Informações**

Trata da indicação do engenheiro de minas Anuar de Oliveira Lauer para ser anotado como responsável técnico da empresa em tela.

A empresa está registrada neste Regional e, em Agosto de 2016, solicita a alteração do profissional que até então estava anotado com RT (ver fls. 90 e 95).

Informo que, o profissional está anotado como responsável técnico por mais 16 (dezesesseis) empresas. A saber:

1. Porto de Areia São Carlos Ltda. (F-0012/1993)
2. Porto de Areia São Lourenço Ltda. (F-1679/2006)
3. Anuar de Oliveira Lauer (sócio) (F943/2008).
4. Porto de Areia Nogueira Ltda. ME (F-000778/2012)
5. Marcos Roberto Amista – ME (F-002871/2010)
6. Lucinei Galhardi Construção - EPP (F – 003157/2010)
7. Mineração Mirim Ltda. ME (F-012025/2002)
8. Porto de Areia São Dimas Ltda. (F-012046/1993)
9. Terradraga Guaçu Ltda. (F – 014225/1997)
10. Adargamita Mineração Comércio e Transportes Ltda. – EPP (F-003521/2012)
11. Comape Extração e Comércio de Areia e Pedregulho Ltda. ME (F-12028/2012).
12. Mineração Ouro Fino Ltda. (F-3394/2014)
13. Mineração Porto Branco Ltda. (F-12063/2001)
14. Pedreira Ouro Fino Ltda. (F-12008/1999)
15. João Mello Neto & Cia Ltda. ME. (F-2866-2012)
16. Mineração Porto Brasil Ltda (F-690/2013)
17. Extração de areia Carreira Ltda (F-12041/2001)

**Parecer**

De acordo com o Parágrafo Único do Artigo 18 da Resolução 336/89 do Confea, pode ser permitido, em caso de excepcionalidade, que um profissional seja responsável técnico por até três pessoas jurídicas, além de sua firma individual.

Assim, conforme esse normativo, a anotação do engenheiro Anuar de Oliveira Lauer deveria ser indeferida, no entanto, temos aqui um caso excepcional. Vou esclarecer.

Na Sentença da Justiça Federal nos autos do processo 2010.63.01.018678-4/SP foi deferido o pedido de tutela jurisdicional reconhecendo que o autor (no caso, o engenheiro Anuar) tem direito de atuar como responsável técnico de pessoas jurídicas sem a limitação quantitativa prevista no Art. 18 da Resolução 366/89 (entendo que houve um equívoco na transcrição do número da Resolução. O correto seria 336) desde que observados os demais requisitos legais. Destaco que a sentença foi disponibilizada em 23/01/13. Informo o Acórdão do TRF-3ª Região, na Apelação nº 0018678-07.2010.4.03.6301/SP que negou provimento à Apelação do CREA/SP em relação à referida Sentença.

Diante das informações apresentadas, o meu entendimento é que não cabe a esta Especializada avaliar se deve, ou não, deferir a anotação do engenheiro Anuar de Oliveira Lauer como responsável técnico por qualquer empresa, pois se trata de uma determinação da Justiça aceitar que este profissional seja anotado como RT de pessoas jurídicas sem as limitações impostas pela Resolução 336/89 do Confea.

Entendo, portanto, que deve ser cumprida a Sentença e que o profissional seja anotado com responsável técnico.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 417 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/11/2016**

---

*O profissional, assumindo a responsabilidade técnica pela empresa, assume toda a responsabilidade objetiva, penal ou criminal, administrativa e civil das atividades que se referem à condução dos trabalhos de lavra e beneficiamento de minérios dela. E, se assim deseja o profissional e determina a Justiça Federal, o Crea/SP tem de aceitar a anotação porém, não deixando de cumprir sua função de fiscalização no que se refere à efetiva participação do profissional nas atividades da empresa.*

Voto

*Diante das considerações que apresentei, meu voto é:*

*1.pela anotação do engenheiro de minas Anuar de Oliveira Lauar como responsável técnico pela empresa em tela;*

*2.pela recomendação à UGI de Mogi das Cruzes para que intensifique a fiscalização nas empresas pelas quais o profissional encontrar-se anotado como RT a fim de verificar a condução dos trabalhos da empresa, inclusive no que se refere à aplicação do Livro de Ordem instituído na Resolução 1.024/09 do Confea.*

---





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 417 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/11/2016

DEPTO. DE CAD. E ATE.

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>5</b>	<b>F-29130/2003 V2</b> MINERAÇÃO ZILMAR LTDA - ME <b>Relator</b> EDILSON PISSATO
----------	---

**Proposta**

Histórico:

O presente processo trata da indicação do Geólogo Roberto Hisayoshi Sameshima, creasp nº 0601785951, como responsável técnico pela empresa Mineração Zilmar Ltda - ME.

O Geólogo Carlos Domingos de Oliveira Filho solicitou baixa da ART nº 92221220131403788, do tipo cargo ou função, devido à sua baixa perante a empresa Mineração Zilmar Ltda – ME, através do protocolo PR-2016 13850 (fl. 04).

Em 18/08/2016, conforme o formulário Registro e Alteração de Empresa (RAE), a empresa interessada solicitou a anotação do Geólogo Roberto Hisayoshi Sameshima, creasp nº 0601785951, como seu responsável técnico sendo seu horário de trabalho às sextas-feiras das 08h00 às 17h00 e aos sábados das 08h00 às 12h00 (fls. 05 e 06).

O Geólogo Roberto Hisayoshi Sameshima já se encontra anotado como responsável técnico pela empresa Minerpal Mineração e Comércio Ltda (segundas-feiras e terças-feiras das 08h00 às 17h00).

Conforme a cópia da 7ª Alteração Contratual da Empresa Mineração Zilmar Ltda – ME (fls. 08 a 13), o seu objeto social é: “aproveitamento e exploração de jazidas minerais no território nacional, nos termos do artigo 94 da R.C.M.”.

Consta às fls. 15 e 16, cópia do Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais de Engenharia, Agronomia ou Atividades Afins firmado entre a empresa Mineração Zilmar Ltda - ME e o profissional Roberto Hisayoshi Sameshima.

À fl. 17, consta a ART nº 92221220160673611 de desempenho de cargo ou função em nome do Geólogo Roberto Hisayoshi Sameshima referente à sua responsabilidade técnica pela empresa Mineração Zilmar Ltda - ME.

O Geólogo Roberto Hisayoshi Sameshima possui as atribuições do artigo 6º da Lei nº 4.076, de 23 de junho de 1962 (fl. 18).

Consta à fl. 19, cópia da Declaração da empresa Minerpal e Comércio Ltda de que está ciente de que o Geólogo Roberto Hisayoshi Sameshima pretende assumir a responsabilidade técnica pela empresa Mineração Zilmar Ltda - ME.

À fl. 20, consta declaração do profissional de que exercerá as seguintes atividades: responsabilidade técnica pela empresa junto ao CREA-SP; assessoria e consultoria em projetos minerais junto aos órgãos públicos; e orientação técnica das atividades de extração mineral na área licenciada.

O processo foi então encaminhado à Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas para análise e parecer devido à dupla responsabilidade técnica pretendida pelo Geólogo Roberto Hisayoshi Sameshima (fls. 26 e 27).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 417 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/11/2016**

---

*Conforme verificado no sítio eletrônico do Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM – a empresa Mineração Zilmar Ltda – ME possui concessão de lavra de areia em Socorro/SP – processo nº 805.549/1977 (fls. 28 e 29).*

*Parecer e voto:*

*Considerando os artigos 7º, 8º, 45, 46 (alínea “d”) e 59 da Lei nº 5.194/66; o artigo 1º da Lei Federal nº 6.839/80; os artigos 4º e 6º da Lei nº 4.076/62; O Decreto-Lei nº 1.9856/40; a Resolução nº 417/98 do Confea; os artigos 1º, 8º, 9º, 13 e 18 da Resolução nº 336/89 do Confea; as Instruções nº 2.141/91, 2.203/93 e 2.234/94 do CREA-SP; e as atividades desenvolvidas pela empresa e as atribuições do profissional indicado como responsável técnico.*

*Somos favoráveis à anotação do Geólogo Geólogo Roberto Hisayoshi Sameshima como responsável técnico pela empresa Mineração Zilmar Ltda - ME, com prazo de revisão de 02 (dois) anos conforme a Instrução nº 2.141 do CREA-SP. Encaminhe-se ao Plenário do CREA-SP por se tratar de dupla responsabilidade.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 417 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/11/2016

**ITAPIRA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>6</b>	<b>F-1514/2011 V2</b> MINERAÇÃO MOGI GUACU LTDA - EPP
	<b>Relator</b> EDILSON PISSATO

**Proposta***Histórico:*

O presente processo trata da indicação do Geólogo José Pedro Nicola, creasp nº 0600634254, como responsável técnico pela empresa Mineração Mogi Guaçu Ltda - EPP.

Em 06/09/2016, conforme o formulário Registro e Alteração de Empresa (RAE), a empresa interessada solicitou a anotação do Geólogo José Pedro Nicola, creasp nº 0600634254, como seu responsável técnico sendo seu horário de trabalho às quartas-feiras e sextas-feiras das 07h00 às 13h00 (fls. 17 e 18).

O Geólogo José Pedro Nicola já se encontra anotado como responsável técnico pelas empresas Ser-Geo Serviços Geológicos Ltda - EPP (segundas-feiras e terças-feiras das 07h00 às 13h00) e Camar Extração de Areia e Pedregulho Ltda – ME (terças-feiras, quartas-feiras e sextas-feiras das 15h00 às 19h00).

Conforme a cópia da Alteração do Contrato Social da Mineração Mogi Guaçu Ltda – EPP (fls. 19 a 25), o seu objeto social é: “extração, aproveitamento e exploração de jazidas minerais em todo território nacional, beneficiamento e comercialização de minérios, prestação de serviços de locação de máquinas e equipamentos, transportes rodoviários de cargas intermunicipal, interestadual e internacional”.

Consta às fls. 06 e 07, cópia do Contrato de Prestação de Serviços Profissionais firmado entre a empresa Mineração Mogi Guaçu Ltda - EPP e o profissional José Pedro Nicola.

À fl. 26, consta a ART nº 92221220160951019 de desempenho de cargo ou função em nome do Geólogo José Pedro Nicola referente à sua responsabilidade técnica pela empresa Mineração Mogi Guaçu Ltda - EPP.

O Geólogo José Pedro Nicola possui as atribuições do artigo 6º da Lei nº 4.076, de 23 de junho de 1962 (fl. 27).

Consta à fl. 10, cópia da Declaração da empresa Ser-Geo Serviços Geológicos Ltda - EPP de que está ciente de que o Geólogo José Pedro Nicola exerce atividades de assessoramento à empresa Mineração Mogi Guaçu Ltda – EPP, respondendo pela condução dos trabalhos de pesquisa, representando a empresa junto aos órgãos fiscalizadores – DNPM – Departamento Nacional de Produção Mineral, CETESB – Companhia Ambiental do Estado de São Paulo e DEPRN – Departamento Estadual de Proteção e Recursos Naturais.

O processo foi então encaminhado à Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas para análise e parecer devido à tripla responsabilidade técnica pretendida pelo Geólogo José Pedro Nicola (fl. 33).

Conforme verificado no sítio eletrônico do Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM – a empresa Mineração Mogi Guaçu Ltda – EPP possui diversos requerimentos de autorização de pesquisa e 03 (três) requerimentos de registro de licença de areia e cascalho em Conchal/SP, Mogi Guaçu/SP, Itapira/SP, Mogi Mirim/SP e Araras/SP (fls. 34 e 35).

Parecer e voto:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 417 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/11/2016**

---

*Considerando os artigos 7º, 8º, 45, 46 (alínea “d”) e 59 da Lei nº 5.194/66; o artigo 1º da Lei Federal nº 6.839/80; os artigos 4º e 6º da Lei nº 4.076/62; O Decreto-Lei nº 1.9856/40; a Resolução nº 417/98 do Confea; os artigos 1º, 8º, 9º, 13 e 18 da Resolução nº 336/89 do Confea; as Instruções nº 2.141/91, 2.203/93 e 2.234/94 do CREA-SP; e as atividades desenvolvidas pela empresa e as atribuições do profissional indicado como responsável técnico.*

*Somos favoráveis à anotação do Geólogo José Pedro Nicola como responsável técnico pela empresa Mineração Mogi Guaçu Ltda - EPP, com prazo de revisão de 02 (dois) anos conforme a Instrução nº 2.141 do CREA-SP. Encaminhe-se ao Plenário do CREA-SP por se tratar de tripla responsabilidade.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 417 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/11/2016

**OURINHOS**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>7</b>	<b>F-3110/2016</b> AGUA MINERAL SOFT CNT LTDA
	<b>Relator</b> EDILSON PISSATO

**Proposta***Histórico:*

O presente processo trata da solicitação de registro da empresa Água Mineral Soft CNP Ltda no CREA-SP e da indicação do Geólogo Rodrigo Antônio Rodrigues, creasp nº 5063022392, como seu responsável técnico.

Em 19/07/2016, conforme o formulário Registro e Alteração de Empresa (RAE), a empresa interessada solicitou o seu registro e a anotação do Geólogo Rodrigo Antônio Rodrigues, creasp nº 5063022392, como seu responsável técnico sendo seu horário de trabalho às quartas-feiras e quintas-feiras das 09h00 às 15h00 (fls. 02 e 03).

O profissional indicado já é responsável técnico pela empresa Água Mineral Leve Ltda - ME (às segundas-feiras e terças-feiras das 9h00 às 15h00).

Conforme cópia da 2ª Alteração Contratual da empresa (fls. 05 a 09), o objeto social da empresa Água Mineral Soft CNP Ltda é: "fabricação de águas envasadas e comércio atacadista de água mineral".

Consta às fls. 11 e 12, cópia do Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a empresa Água Mineral Soft CNP Ltda e o Geólogo Rodrigo Antônio Rodrigues.

À fl. 13, consta a ART nº 92221220160033035 de desempenho de cargo ou função em nome do profissional referente à sua responsabilidade técnica pela empresa interessada.

Consta à fl. 15, cópia de declaração do profissional referente às atividades por ele desenvolvidas: suporte técnico ao levantamento racional da jazida de água mineral; acompanhamento dos trabalhos de lavra, principalmente no que diz respeito ao envase, transporte e comercialização, seguindo os procedimentos determinados pela legislação em vigor; e orientação à empresa sobre as normas legais referentes à mineração, constantes do Código de Minas e Código de águas, bem como as demais normas expedidas pelos órgãos públicos envolvidos nesta matéria.

À fl. 17, consta declaração da empresa Águas Minerais Leve Ltda - ME declarando ter ciência de que o Geólogo Rodrigo Antônio Rodrigues pretende assumir nova responsabilidade técnica perante a empresa Água Mineral Soft CNP Ltda.

Consta às fls. 19 e 20, informações referentes ao processo DNPM nº 004.203/1964 de concessão de lavra de água mineral que se encontra arrendado à empresa Água Mineral Soft CNP Ltda até 07/10/2034.

O Geólogo Rodrigo Antônio Rodrigues possui as atribuições do artigo 6º da Lei nº 4.076, de 23 de junho de 1962 (fl. 22).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas para análise e deliberação, em face da dupla responsabilidade técnica pretendida pelo Geólogo Rodrigo Antônio Rodrigues (fl. 24).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 417 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/11/2016**

---

*Parecer e voto:*

*Considerando os artigos 7º, 8º, 45, 46 (alínea “d”) e 59 da Lei nº 5.194/66; o artigo 1º da Lei Federal nº 6.839/80; os artigos 4º e 6º da Lei nº 4.076/62; os artigos 1º, 8º, 9º, 13 e 18 da Resolução nº 336/89 do Confea; as Instruções nº 2.141/91, 2.203/93 e 2.234/94 do CREA-SP; e as atividades desenvolvidas pela empresa e as atribuições do profissional indicado como responsável técnico.*

*Somos favoráveis ao registro da empresa Água Mineral Soft CNP Ltda no CREA-SP e à anotação do Geólogo Rodrigo Antônio Rodrigues como seu responsável, com prazo de revisão de 02 (dois) anos conforme a Instrução nº 2.141 do CREA-SP. Encaminhe-se ao Plenário do CREA-SP por se tratar de dupla responsabilidade.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

15

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 417 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/11/2016

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>8</b>	<b>F-3317/2016</b> MB BOMBAS, MOTORES E POCOS ARTESIANOS
<b>Relator</b>	EDILSON PISSATO

### Proposta

Histórico:

O presente processo trata da solicitação de registro da empresa MB Bombas, Motores e Poços Artesianos Ltda – ME e da indicação do Engenheiro Geólogo Rene Francisco Pinedo Aldana, creasp nº 0400503615, como seu responsável técnico.

Conforme o formulário Registro e Alteração de Empresa (RAE), a empresa interessada solicitou o seu registro no CREA-SP e a anotação do Engenheiro Geólogo Rene Francisco Pinedo Aldana, creasp nº 0400503615, como seu responsável técnico. O salário mensal informado é de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) e o horário de trabalho não informado (fls. 02 e 03).

Conforme a 4ª Alteração e Consolidação Contratual da Sociedade MB Bombas, Motores e Poços Artesianos Ltda – ME (fls. 05 a 09), o objetivo social da empresa interessada é “comércio varejista de bombas, motores elétricos, peças e equipamentos para poços artesanais, materiais de construção sem venda de areia, pedra, cimento, madeiras e similares e sem operações de corte, lixamento e polimento e prestação de serviços (externo) de reparação e manutenção de bombas, motores e equipamentos de poços artesanais e de perfuração e construção de poços artesanais”.

Constam no processo os seguintes documentos:

- cópia do Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviço firmado entre o Engenheiro Geólogo Rene Francisco Pinedo Aldana e a empresa MB Bombas, Motores e Poços Artesianos Ltda – ME, onde consta que o horário de serviço será das 09h00 às 12h00 de segunda-feira à quinta-feira (fls. 12 a 15); e

- cópia da ART nº 92221220160469886 de desempenho de cargo ou função em nome do Engenheiro Geólogo Rene Francisco Pinedo Aldana referente à responsabilidade técnica pela empresa MB Bombas, Motores e Poços Artesianos Ltda – ME (fl. 16).

O Engenheiro Geólogo Rene Francisco Pinedo Aldana possui as atribuições do artigo 6º da Lei nº 4.076 de 23 de junho de 1962 (fl. 23).

A empresa foi registrada com a anotação do Engenheiro Geólogo Rene Francisco Pinedo Aldana com restrição exclusivamente para as atividades na área de Geologia e o processo foi então encaminhado à Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas para referendo da anotação do profissional (fl. 24).

Parecer e voto:

Considerando os artigos 7º, 8º, 45, 46 (alínea “d”) e 59 da Lei nº 5.194/66; o artigo 1º da Lei Federal nº 6.839/80; os artigos 4º e 6º da Lei nº 4.076/62; a Lei nº 4.950-A/66; o entendimento da Procuradoria Jurídica deste Conselho de que a Lei nº 4.950-A/66 se aplica somente àqueles regidos pela CLT; que o Engenheiro Geólogo Rene Francisco Pinedo Aldana firmou um contrato de prestação de serviços com a empresa interessada, não sendo um empregado celetista; os artigos 1º, 8º, 9º, 13 e 18 da Resolução nº 336/89 do Confea; a Decisão Normativa nº 059, de 09 de maio de 1997, do Confea; e as atividades



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 417 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/11/2016***desenvolvidas pela empresa e as atribuições do profissional indicado como responsável técnico.*

Somos favoráveis ao registro da empresa MB Bombas, Motores e Poços Artesianos Ltda – ME no CREA-SP e à anotação do Engenheiro Geólogo Rene Francisco Pinedo Aldana como seu responsável técnico, com restrição de atividades exclusivamente para perfuração e construção de poços artesianos.

**IV - PROCESSOS DE ORDEM SF****IV . I - A.N.I. - MANUTENÇÃO****CAMPINAS****Nº de  
Ordem** **Processo/Interessado**

<b>9</b>	<b>SF-2058/2016</b> <i>PERFMAN CONSTRUÇÃO CIVIL E POÇOS ARTESIANOS LTDA</i>
	<b>Relator</b> EDILSON PISSATO

**Proposta***Histórico:*

O presente processo trata do Auto de Infração nº 25027/2016 lavrado em nome da empresa Perfman Construção Civil e Poços Artesianos Ltda, CNPJ 08.832.152/0001-62, em 11/08/2016, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66 - incidência.

Conforme cópia da Ficha Cadastral Simplificada junto à JUCESP (fls. 04 e 05), o objeto social da interessada é "obras de alvenaria; obras de terraplanagem; obras de urbanização – ruas, praças e calçadas; perfuração e construção de poços de água; instalação e manutenção elétrica".

Em 25/07/2016, através da notificação nº 23051/2016 (fls. 08 e 09), a empresa Perfman Construção Civil e Poços Artesianos Ltda foi notificada para, no prazo de 10 (dez) dias a contar da data de recebimento desta, requerer o seu registro no CREA-SP, indicando profissional legalmente habilitado para ser anotado como seu responsável técnico, sob pena de autuação de acordo com o artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66.

Em 11/08/2016, foi lavrado o Auto de Infração nº 25027/2016 em nome da empresa Perfman Construção Civil e Poços Artesianos Ltda por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66 - incidência (fls. 10 a 12).

À fl. 14, consta informação de que não foi apresentada defesa contra o auto de infração lavrado e que também não houve o pagamento da mesma.

O processo foi encaminhado à CAGE para análise e emissão de parecer fundamentado, à revelia do atuado, acerca da procedência ou não do aludido auto, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto nos artigos 16 e 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (fl. 14).

**Parecer e voto:**

Considerando os artigos 7º, 8º, 45, 46 (alíneas "a" e "c"), 59, 71 e 73 da Lei nº 5.194/66; a Lei Federal nº 6.839/80; os artigos 2º, 5º, 6º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17, 20, 47 e 59 da Resolução nº 1.008/04 do Confea; os artigos 1º, 8º, 9º, 13 e 18 da Resolução nº 336/89 do Confea; as atividades desenvolvidas pela empresa; e que a empresa não regularizou a sua situação mesmo após ter sido notificada e autuada por este Conselho.

Somos pela manutenção do Auto de Infração nº 25027/2016 lavrado em nome da empresa Perfman Construção Civil e Poços Artesianos Ltda à fl. 10.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 417 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/11/2016

**CAMPINAS**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>10</b>	<b>SF-2060/2016</b>	CAMPIPOÇOS BOMBAS E POÇOS ARTESIANOS LTDA
	<b>Relator</b>	EDILSON PISSATO

**Proposta***Histórico:*

O presente processo trata do Auto de Infração nº 25045/2016 lavrado em nome da empresa Campipoços Bombas e Poços Artesianos Ltda, CNPJ 07.922.473/0001-95, em 11/08/2016, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66 - incidência.

Conforme cópia da Ficha Cadastral Simplificada junto à JUCESP (fls. 06 a 08), o objeto social da interessada é "perfuração e construção de poços de água e comércio varejista de ferragens e ferramentas".

Em 25/07/2016, através da notificação nº 23068/2016 (fls. 09 e 10), a empresa Campipoços Bombas e Poços Artesianos Ltda foi notificada para, no prazo de 10 (dez) dias a contar da data de recebimento desta, requerer o seu registro no CREA-SP, indicando profissional legalmente habilitado para ser anotado como seu responsável técnico, sob pena de autuação de acordo com o artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66.

Em 11/08/2016, foi lavrado o Auto de Infração nº 25045/2016 em nome da empresa Campipoços bombas e Poços Artesianos Ltda por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66 - incidência (fls. 11 a 13).

À fl. 15, consta informação de que não foi apresentada defesa contra o auto de infração lavrado e que também não houve o pagamento da mesma.

O processo foi encaminhado à CAGE para análise e emissão de parecer fundamentado, à revelia do atuado, acerca da procedência ou não do aludido auto, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto nos artigos 16 e 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (fl. 15).

**Parecer e voto:**

Considerando os artigos 7º, 8º, 45, 46 (alíneas "a" e "c"), 59, 71 e 73 da Lei nº 5.194/66; a Lei Federal nº 6.839/80; os artigos 2º, 5º, 6º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17, 20, 47 e 59 da Resolução nº 1.008/04 do Confea; os artigos 1º, 8º, 9º, 13 e 18 da Resolução nº 336/89 do Confea; as atividades desenvolvidas pela empresa; e que a empresa não regularizou a sua situação mesmo após ter sido notificada e autuada por este Conselho.

Somos pela manutenção do Auto de Infração nº 25045/2016 lavrado em nome da empresa Campipoços Bombas e Poços Artesianos Ltda à fl. 11.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 417 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/11/2016

**MARÍLIA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>11</b>	<b>SF-1881/2016</b>	MARIPOÇOS ARTESIANOS LTDA ME
	<b>Relator</b>	EDILSON PISSATO

**Proposta***Histórico:*

O presente processo trata do Auto de Infração nº 22912/2016 lavrado em nome da empresa Maripoços Artesianos Ltda ME, CNPJ 12.472.480/0001-72, em 22/07/2016, por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66.

Em 19/04/2016, a empresa interessada foi notificada para, no prazo de 10 (dez) dias a contar desta data, apresentar a indicação de responsável técnico pela empresa, sob pena de autuação de acordo com a alínea “e” do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66 conforme a notificação nº 11883/2016 (fl. 03). A empresa foi novamente notificada em 08/06/2016 (fls. 04 e 05).

Conforme o Resumo da Empresa, o objetivo social da empresa Maripoços Artesianos Ltda ME é a perfuração e construção de poços artesianos e o comércio varejista de materiais de construção em geral (fl. 02).

Em 22/07/2016, foi lavrado o Auto de Infração nº 22912/2016 em nome da empresa Maripoços Artesianos Ltda ME por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66 - incidência (fls. 06 a 08).

A empresa interessada protocolou defesa onde solicitou o cancelamento do auto de infração alegando dificuldades na contratação de mão de obra especializada e informando que já havia entrado com o pedido de anotação do Geólogo Paulo Roberto de Oliveira como seu responsável técnico (fls. 09 a 11). O profissional foi anotado em 05/08/2016 (fl. 12).

O processo foi encaminhado à CAGE para análise e emissão de parecer fundamentado, acerca da procedência ou não do aludido auto, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto no artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (fl. 14).

*Parecer e voto:*

Considerando os artigos 6º (alínea “e”), 7º, 8º, 45, 46 (alíneas “a” e “c”), 59, 71 e 73 da Lei nº 5.194/66; a Lei Federal nº 6.839/80; os artigos 4º e 6º da Lei nº 4.076/62; os artigos 2º, 5º, 6º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17, 47 e 59 da Resolução nº 1.008/04 do Confea; os artigos 1º, 8º, 9º, 13 e 18 da Resolução nº 336/89 do Confea; e que a empresa regularizou sua situação somente após ter sido notificada e autuada por este Conselho.

Somos pela manutenção do auto de infração nº 22912/2016 lavrado em nome da empresa Maripoços Artesianos Ltda ME à fl. 06.